

**CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO OBJETIVA DO DIREITO À RAZOÁVEL
DURAÇÃO DO PROCESSO NO ÂMBITO DE TRIBUNAIS INTERNACIONAIS DE
DIREITOS HUMANOS E SEU RECONHECIMENTO COMO DIREITO HUMANO**

**OBJECTIVE STANDARDS FOR THE RIGHT TO A REASONABLE LENGTH IN
THE JUDICIAL PROCESS IN THE INTERNATIONAL COURTS OF HUMAN
RIGHTS RANGE AND IT'S RECOGNITION AS A HUMAN RIGHT**

Eduardo Vinhas Fagundes¹

Resumo: As seguintes explorações estão assentadas em matéria de preocupação com a efetividade dos direitos humanos e a devida resposta a ser obtida pela operação estatal frente às suas violações. Por conseguinte, pretende-se aqui verificar a jurisprudência internacional para aferir critérios objetivos de como se daria concretamente a aplicação do direito à razoável duração do processo, visto que na experiência brasileira, não se encontra um prazo delimitado. Dessa forma, está delineado um enfrentamento à discricionariedade no âmbito do Estado, que em determinados casos pode se expressar rompendo com o conceito liberal constitucional de freios ao exercício do poder estatal. Ademais, o incentivo ao desenvolvimento de tais entendimentos por parte das cortes internacionais pode oferecer uma maior solidez para a efetivação do direito à razoável duração do processo, assim como para outros positivados também nas diversas cartas declaratórias de direitos humanos. Vale discorrer do mesmo modo, que a mora judicial é um fenômeno recorrente nos tempos atuais e frequentemente denotado não só no imaginário popular como no dos operadores do Direito, sendo um verdadeiro empecilho à satisfação da tutela de bens jurídicos assentados nos direitos fundamentais. Dito isso, ensejar resoluções que possam sanar tal problemática é de grande valia para contribuição da formação de um Estado de Direito palpável do ponto de vista material, não apenas positivamente reconhecido e hermeneuticamente racional.

Palavras-chave: Direitos Humanos – Duração Razoável do Processo – Direitos Fundamentais – Critérios Judiciais Objetivos

Abstract: The following investigations are based on a topic that is concern about the human rights' effectivity and the right answer to be obtained by the State when a violation occurs. Therefore, the goal here is to examine the international jurisprudence to perceive objective standards and how the right to a reasonable length applies on a judicial process, since in the brazilian experience, there isn't a deadline. In addition, a confrontation to State's discretion is created, wich in some cases can express breaking up with the liberal constitutional concept of checks and balances for the State's power. Moreover, the incentive to the development to these thoughts in the internationl courts can offer a greater stability to the right to a reasonable length of judicial process, as well for others found in the various bill of human rights. It's important to adress too that the judicial delay is a apellant fenomenon in the current times and is frequently shown, not just in the popular ideal, but in the law actors ideal's too, being a real barrier to the fundamental rights' effectiveness. For this reason, it is relevant to the construct of rule of law, not just in a legal form, but in a material and rational scheme, promote purposes that can solve this question.

¹ Bacharel em Direito, Advogado (OAB-RS: 120.970), Especialista em Direito Constitucional.

Keywords: Human Rights – Reasonable Length – Fundamental Rights – Objective Judicial Standards

INTRODUÇÃO

Os contornos institucionais de um sistema jurídico detêm a incumbência de prestar uma tutela satisfatória sem a indevida dilação temporal, perfectibilizando assim, a resguarda de um direito fundamental caro à construção de um Estado concebido a partir da noção de que o mesmo deve prestar serviços ao povo. Nessas linhas, adimplir com presteza para com essa obrigação garante a redução de espaços de violações de outros direitos que geralmente também estão encampados em um processo legal.

Para exemplificar, o indivíduo que aguarda preso por conta de uma medida cautelar que lhe foi imposta, quando a investigação se desenrola, já sofre sanção prévia em seu âmago individual quanto à sua saúde mental, sua imagem social e principalmente, sua liberdade. Por mais que seja legítimo esse tipo de violência estatal, se nesse ínterim são respeitados todos moldes normativos encontrados na ordem jurídica (levando em consideração aqui a legitimidade do poder em uma visão positivista), seu indevido alongamento para além dos limites legais enseja um campo fértil para a perpetuação de violações de direitos.

Isto posto, há de se preocupar com o surgimento de tais antijuridicidades à luz de um delineamento objetivo de resolução da problemática, já que no Brasil, infelizmente, em sede constitucional, foi adotada a ausência de prazos e qualquer critério no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, com o advento da Emenda Constitucional 45/2004, que prevê a todos na seara judicial e administrativa, a razoável duração do processo e os meios que a celeridade de sua tramitação. (BRASIL, 1988). Claro que aqui cabe a devida leitura da referida norma constitucional para uma melhor compreensão de sua natureza. (será explicada posteriormente com aporte teórico necessário).

Portanto, se ainda há omissão constitucional em relação a essa matéria, cabe lançar mão da experiência contida no âmbito dos tribunais internacionais de direitos humanos, como o Tribunal Europeu de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que já desenvolveram desenhos seguros a partir de uma doutrina de critérios como referencial teórico. Nas próximas linhas incumbe a elucidação de tais nortes, assim como apresentar o devido diálogo que as jurisprudências devem ingerir a fim de garantir uma maior integridade ao ordenamento jurídico brasileiro e a conseqüente salvaguarda de direitos humanos.

Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Do mesmo modo, a problemática é permeada pela crise sanitária que, recentemente, nos situamos, ensejando reflexão para que a atividade jurisdicional não perca de vista seu papel de efetivo garantidor da resolução de lides que vêm até a sua estrutura. Logo, não basta apenas dizer o direito, é imperioso buscar as soluções dos conflitos de forma satisfatória e em tempo hábil, pois só assim haverá materialidade dos direitos em jogo.

I. A DOCTRINA DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELO TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS E PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Há casos em que a invocação de princípios, quando esses contêm uma abertura semântica, se torna uma prática esvaziada de sentido, dando alibi teórico para que os juízes no poder da decisão possivelmente assim a façam de modo discricionário. Todavia, como elenca Zoraide Amaro (2008, pg. 129):

“ [...] O Direito não tem, por exemplo, como a matemática e a física, uma linguagem específica, e que se utiliza da linguagem comum para ser criado, elaborado, aplicado e, também desenvolver-se. A utilização da linguagem natural pelo direito não impede que, ao lado de conceitos vagos e imprecisos, o discurso normativo apresente conceitos precisos, cujo significado é obtido por meio de um processo interpretativo que se encontra condicionado pelo contexto em que estão inseridos. [...]”.

Logo, não há por que apostar em uma filosofia da consciência ou voluntarismos judiciais para obter a produção normativa, ou seja, é preciso rechaçar pretensões relativistas na leitura do conteúdo jurídico. Ademais, para elucidar tal tese, é válido o pensamento de Lênio Streck (2012, pag. 67) em sua manifestação acerca da carência de sentido contida no princípio da proporcionalidade, de que o princípio citado se expressará de dois modos, sendo irrelevante a sua cogitação enquanto princípio ou não: pelo excesso do Estado em engendrar lei consequentemente contrariando a Constituição ou por proteger bem jurídico tutelado de forma insuficiente.

Dessa forma, juízos semelhantes podem ser delineados para a compreensão prática do princípio da razoabilidade ou para o da duração razoável do processo à medida que cabe difundir a possibilidade de condicioná-los a pressupostos racionalizadores para além de meros enunciados performáticos.

Além disso, a razoável duração do processo, bem como a proporcionalidade podem revelar uma lógica de virtude, já que se deve combater suas carências ou excessos. Assim, a

Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

decisão judicial deve ser norteada por um juízo que implemente um caminho virtuoso. Ademais, a proporcionalidade, que se expressa enquanto princípio aponta-se

o princípio da proporcionalidade possibilita a utilização de critérios mais objetivos para justificar a tomada de decisão na colisão de direitos fundamentais, revelando-se como singular instrumento convencimento, ponderação e temperamento na interpretação de textos normativos, sobretudo daqueles que revelam acentuado grau de indeterminação, vagueza e abertura em sua redação. O Princípio da Proporcionalidade, enquanto regra de interpretação, tem como pressupostos formal a legalidade e como pressuposto material a justificação teleológica (justo motivo). Qualquer restrição que se pretenda impor ao direito individual exige-se sua previsibilidade na Constituição ou na Lei em sentido formal. A Lei deve descrever com clareza as hipóteses de incidência da restrição, a forma e intensidade, no afã de afastar abusos e intervenções desproporcionais, inclusive, evitando-se termos ou expressões abertas, vagas e imprecisas. (SANTOS, 2021, pg. 28)

É do mesmo modo que se deve pensar a razoável duração do processo a luz de critérios que afastem subjetivismos, sem olvidar a possibilidade de ocorrer ambiguidade na sua leitura. Além disso, sua violação pode muito bem ser verificada em lides processuais em que se dão pelo lapso temporal de 20 anos, por exemplo. Assim, por mais que se identifique tais características, não se pode desconsiderar que estamos a falar de conteúdos normativos dotados de imperatividade, ou seja, não podemos afastá-los, fazendo com que seja necessário a utilização de mecanismos de interpretação e coerência à jurisdição. Pois como assevera Pinto (2021, pg. 34), quando o direito a razoável duração é violado no âmbito do processo penal, é ainda mais grave que qualquer seara, pois

“[...] Uma pessoa que tem suprimida a liberdade passa a sentir o tempo de forma distinta quando anteriormente livre. Essa é a razão da peculiaridade do direito de liberdade. Com a liberdade tolhida, o ser humano perde substancial parcela de seus direitos e, de maneira indireta, vários gravames são impostos à pessoa presa. Distanciamento de familiares, pessoas queridas. Relacionamentos pessoais de todo gênero são interrompidos, desde de liames amorosos até relações de amizade e negócios. São incalculáveis os prejuízos de ordem material e imaterial, porquanto as perdas, chances e demais expectativas rompidas com a supressão da liberdade nem sequer podem ser enxergadas sob o prisma do nexos causal, muito menos é possível vislumbrar a real extensão dos danos ocasionados. [...]”

Nesse sentido, afirma Cristiane Paglione Alves, elencando o uso dos precedentes como um desses mecanismos de grande valia à jurisdição, especialmente à primeira instância, que seu uso “[...] vem ganhando destaque em nosso ordenamento jurídico, e a efetividade que sua aplicação traz à prestação jurisdicional faz com que seu aproveitamento pelos juízes de primeira instância seja um dos remédios que os mesmos possuem para garantir a efetividade processual. [...]” (2013, pg. 127).

Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Nesse sentido, a força do enunciado de prestação jurisdicional sem dilações indevidas tem sido afirmada na seara constitucional dos Estados, elencada como um direito fundamental, sendo reconhecida, inclusive, na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, prescrita no art. 47 e na Carta da Corte Africana de Direitos Humanos. (RESCHKE e BAES, 2017, pg. 115).

Tal prescrição é também reconhecida em sede supraconstitucional do ordenamento jurídico brasileiro a partir do Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana Sobre Direitos Humanos), que foi ratificado em setembro de 1992 com texto referente a garantia do direito de ser julgado em tempo hábil, em seu artigo 7, 5., no sentido de que a pessoa deve ser conduzida, sem atrasos, à autoridade judicial ou outra legitimada pela lei que exerça funções judiciais “[...] e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo.[...]” (1969).

Destarte, estamos a tratar de verdadeiro direito norteador da operação estatal e pilar dos sistemas jurídicos que adotam sua positivação, que se expressa enquanto direito humano e está erguido também ao piso constitucional brasileiro como direito fundamental, nos moldes do que está exposto a seguir. Desse modo, conforme Slaibi Filho (2005), ao analisar a emenda Constitucional nº 45, que engendrou o direito da razoável duração do processo ao plano da Lei Maior, tal quadro normativo fez com que este tenha blindagem às leis de hierarquia inferior, assim como “[...] acarreta o dever de magistrados e membros da Administração Pública, especialmente do Poder Judiciário, de tomarem decisões em prazos razoáveis no tocante a solução das demandas que lhe são submetidos.” (*apud* SOVERAL, 2014, pg. 36).

Nesse contexto, devemos nos ater ao aporte teórico complementar de leitura do arcabouço constitucional para a promoção de um melhor entendimento dessa seara. Com efeito, é encontrado na produção de Luís Roberto Barroso o juízo de que direitos individuais estão compreendidos entre as normas constitucionais definidoras de direitos, sendo as que “[...] tipicamente geram direitos subjetivos, investindo o jurisdicionado no poder de exigir do Estado – ou de outro eventual destinatário da norma – prestações positivas ou negativas, que proporcionem o desfrute dos bens jurídicos nelas consagrados.” (2018, pg. 239).

A sucinta compreensão é fio condutor para que se assente na razão prática a devida via conclusiva de que o titular de direitos fundamentais, enquanto é mantida sua relação com o Estado em que se encontra, detém legítima postulação contra o último, incluindo do mesmo

Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

modo, que a obrigação seja prestada de modo universal. Dito isso, urge a necessidade de o princípio que permeia o estudo aqui apresentado ser delimitado a partir de critérios que possam gerar um ganho hermenêutico para as decisões que envolvam essa relação.

É a partir daí que é válido lançar mão da construção jurisprudencial que repousa no Tribunal Europeu de Direitos Humanos, inicialmente. Consoante Agustín Martín, (2005, pg. 259, *apud* KOEHLER, 2008, pg. 52), o referido Tribunal adota 4 critérios para uma maior segurança racional no cotejo da razoável duração, sendo estes: “1) A complexidade do litígio; 2) conduta pessoal da parte lesada; 3) a conduta das autoridades envolvidas no processo; 4) o interesse em jogo para o demandante da indenização. ”. Consta-se então, uma compreensão de 4 critérios, e não 3 como na visão que outros autores sustentam.

Nesse sentido, Aury Lopes Junior (2020, pg. 89) expõe que o primeiro passo para sanar a imprecisão conceitual, em vias da adoção de critérios por parte do Tribunal em matéria penal, de prisão cautelar, se deu no caso Wemhoff, com um aporte teórico mais abrangente. Nessa ocasião, anterior à adoção de 4 critérios, como já denotados, foi sedimentada uma doutrina de 7 critérios, aplicada ao instituto da prisão cautelar e conseqüentemente à dilação indevida do processo em geral:

“[...] a) a duração da prisão cautelar; b) a duração da prisão cautelar em relação à natureza do delito, à pena fixada e à provável pena a ser aplicada em caso de condenação; c) os efeitos pessoais que o imputado sofreu, tanto de ordem material como moral ou outros; d) a influência da conduta do imputado em relação à demora do processo; e) as dificuldades para a investigação do caso (complexidade dos fatos, quantidade de testemunhas e réus, dificuldades probatórias etc.); f) a maneira como a investigação foi conduzida; g) a conduta das autoridades judiciais. [...]”

O mesmo autor alerta que essa doutrina não restou evidentemente acolhida pelo TEDH como norte decisivo, porém não desaguou em total desuso, tendo sido utilizada em diversos casos posteriores pela CIDH e servido como referência para a construção de uma doutrina mais minimalista de 3 critérios: “a) complexidade do caso; b) a atividade processual do interessado; c) a conduta das autoridades judiciais” permeada nos julgamentos tanto do TEDH como do CIDH (2020, pg. 88-89). Nesse diapasão, no trabalho de Ivonaldo Mesquita, a aferição da aplicação dos 3 critérios, em sede das duas cortes supracitadas, é indicada nos mesmos moldes já mencionados por Aury Lopes Junior.

A partir daí, aquele já discorre quanto a explicação do conceito de complexidade do caso, proferindo que o mesmo

Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

“[...] demarca-se a partir dos elementos de fato e da interpretação jurídica, isto é, das dificuldades para comprovação dos fatos constituidores do direito (identificação das partes e suas condutas) bem como a difícil tarefa de interpretar o direito aplicável ao caso. O comportamento processual das partes interessadas – implica na adoção das providências a seu cargo, seu ônus processual, com ampla oportunidade de manifestação. Conquanto a atuação dos órgãos jurisdicionais ou administrativos no caso concreto guarda estreita ligação com a materialização do devido processo legal, seguido de contraditório e ampla defesa, de sorte que a atuação desses órgãos encarregados da tutela estatal seja realmente aquelas estritamente necessárias e adequadas, harmonizadoras dos motivos, meios e fins do processo. (2013, pg. 11).

É natural que alguns litígios naturalmente tenham certa longevidade temporal, pois em determinados casos há necessidade de dilação probatória mais robusta ou a matéria de direito enseja discussão mais complexa, assim como há de sempre respeitar outros direitos fundamentais em jogo, imprescindíveis à devida tutela estatal. Quanto a atividade processual do interessado, que nos convida a analisar o curso de ação que o agente inserido no processual pratica, é possível apontar, que na seara brasileira, é visível a adequação ao parâmetro constitucional que o Código de Processo Civil comporta, admitindo que o juiz e as partes quando há viabilidade de autocomposição “[...] ajustem o procedimento, para adaptá-lo às especificidades do caso, de modo a alijar impropriedades que caminhem em sentido oposto à consolidação do direito material em juízo.” (VALE, 2016, pg. 104-105).

Desse modo, entende-se que pode haver mitigação da morosidade no contexto do Poder Judiciário frente a atos próprios do interessado. Ademais, além da possibilidade do negócio jurídico processual supramencionado, estão positivados mecanismos sancionatórios às práticas que visam embaraçar o andamento da prestação jurisdicional, consubstanciados na figura da a litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça. Essas que, consoante o entendimento de Sabino (2018, pg. 65),

“[...] assim como o assédio processual, a litigância de má-fé tem por característica principal o desvio da marcha processual comum, ou seja, trata-se de um ato praticado pela parte que altera o rumo processual normal, atrasando a marcha e fazendo com que o Magistrado tenha de aplicar uma multa para inibir esse tipo de conduta. Da mesma forma, o assédio processual, que tem por objetivo, conforme já analisado, o atraso da marcha processual normal. [...]”

Logo, encontra-se harmonização de norma infra-legal em face da força normativa constitucional, que aqui cabe apenas breve elucidação em abstrato para a denotação de instrumentos que podem ser úteis para a concretização material da duração razoável. Por conseguinte, a respeito do critério do comportamento das autoridades cabe exprimir que

Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

“[...]A Corte entende que o Estado nacional signatário da Convenção tem o dever de assegurar a prestação jurisdicional efetiva, sendo esta uma verdadeira obrigação de resultado, sempre com o respeito às garantias fundamentais do processo. Daí a importância do comportamento das autoridades judiciárias, já que a Justiça é composta por pessoas. Por autoridade judiciária, em sentido amplo, deve-se entender a figura dos juízes e dos auxiliares da justiça, além é claro, do Estado como um todo, que deve buscar sempre cumprir a garantia². A aferição da atuação das autoridades judiciais tem sido preponderante para concluir pela existência ou não de violação de direito à duração razoável do processo por parte do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. A responsabilidade do Estado decorre exatamente deste ponto, e a referida Corte tem sido inclemente quando identifica nexos entre a dilação e a atuação da autoridade. [...]” (NICOLAU, 2011, pg. 130).

Em suma, esse pressuposto garante a efetividade material da solidificação de freios à atuação desproporcional dos agentes atuantes em nome do Estado, denotado dessa forma, indispensável à concretização de um constitucionalismo moderno. Com a devida cautela, podemos assinalar que dadas as proporções de cada sistema judicial e corpo social, os critérios aqui expostos detêm a devida elasticidade para se compatibilizar com a realidade brasileira, pois o cotejo prático já está inserido na carga semântica de tais critérios.

Contudo, como assevera Winston Teixeira, em vias conclusivas de sua tese, é necessário ainda haver progressão do Estado brasileiro para que a quem recai a jurisdição “[...] tenham acesso a um processo nos ditames da razoável duração, vez que conforme exposto a razoabilidade é um direito público subjetivo, por isso, torna-se exigível em face da sua aplicabilidade imediata e do seu caráter prestacional. [...]” (2017, pg.116)

Nesse contexto, Frederico Koehler enseja colocação proveitosa a respeito do acolhimento de um prazo fixo para a marcha processual se desenrolar a fim de que esse seja considerado formalmente o lapso temporal final para delimitar se estamos a nos deparar com uma dilação devida ou não. No entendimento do autor da tese, não seria razoável a positividade de um prazo determinado em abstrato, pois esse não contemplaria as especificidades do caso concreto como a produção de provas que o litígio exige, a atuação das partes e dos operadores estatais, por mais que existam autores na doutrina pátria que defendam prazos precisos a partir da soma das parcelas dos prazos já estipulados nos procedimentos encontrados no ordenamento (2008, pg. 49-50).

Desse modo, há de acatar premissas que trabalham no sentido de não reconhecer prazos positivados em abstratos como suficientes. Prazos estáticos sem a apreciação do caso concreto tem potencial de dar uma maior segurança hermenêutica, mas sua aplicação deve se restringir

Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

a norma programática, um norte para atuação estatal, sem que crie óbices à percepção de prazos distintos delimitados a partir dos casos.

CONCLUSÃO

Buscou-se apresentar juízos sintéticos alocados em significantes teses propostas por variados autores com o condão de elevar o reconhecimento da necessidade do avançado aporte epistêmico da doutrina sedimentada pelo TEDH e pela CADH. Dessa forma, podemos esperar que haja uma consolidação de maior freio a abusos perpetrados pela máquina estatal e garantia de blindagem hermenêutica às possíveis discricionariedades que repousam no imaginário de alguns magistrados.

Assim, por mais que o objeto do estudo já tivera farta exploração em outros trabalhos com propostas a fim de sanar a problemática que o ronda, ainda é válido sua revisitação através do tempo, pois estamos a tratar de direito fundamental, que para tanto, exige-se seu cumprimento concreto para a projeção real de um Estado Democrático de Direito.

Com efeito, os critérios referidos mostram-se de grande valia não só para aplicação judicial em sede internacional, como também podem muito bem ser importados para a experiência jurídica brasileira. Quanto a doutrina do não prazo, cabe ainda indagar se seu engendramento é mais danoso ou não que adotar prazos fixos em abstrato. Não estabelecer um marco temporal objetivo pode resultar em uma abertura para uma menor efetividade e subjetividade do direito em tela.

Por outro lado, aferir um marco temporal rígido pode implicar um ônus que o Poder Judiciário pode não suportar, já que a mora atual, presente na atuação do judiciário se deve a causas complexas, não sendo passível sana-la com a mera positivação de limites cronológicos. Por fim, sumária exploratória que aqui foi construída pretendeu sinalizar a existência dessas duas possíveis posturas.

Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Outrossim, não devemos nos esquecer do poder de produção legislativa que pode alterar as regras do jogo positivo e assim, definir melhores condições de realização para a garantia de uma prestação jurisdicional mais eficaz. Afirmado o amparo teórico para as decisões no âmbito dos Tribunais Internacionais mencionados, criando novos mecanismos sancionatórios direcionados a todos agentes protelatórios ou até mesmo novos procedimentos, torna-se almejavél o combate à mora processual e mais alcançável o movimento real dos direitos fundamentais e humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Cristiane Paglione. *Papel do Juiz de Primeira Instância na Garantia da Efetividade Processual*. Dissertação (Mestrado em Direito) – UNIVEM – pg.127, 2013.

AMARO, Zoraide Sabaini dos Santos. *Razoável Duração do Processo – Demora na Prestação Jurisdicional – Implicações à Violação aos Princípios Constitucionais*. In Revista Jurídica da Unifil, Ano V – nº 5. 2008.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo* – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. *Constituição Federal*. 1988. Disponível em; http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 16 de Setembro.

_____. *Lei 13.105*. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em 22 de Setembro de 2020.

CONVENÇÃO Americana Sobre Direitos Humanos. 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm> Acesso em 19 de setembro de 2020.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. *O princípio da razoável duração do processo: propostas para sua concretização nas demandas cíveis*. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco. Pernambuco, pg. 52, 2008.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal* – 17. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MESQUITA, Ivonaldo da Silva. *A Garantia Fundamental à Razoável Duração do Processo e a Celeridade de Tramitação na Constituição Brasileira: a construção de parâmetros*. 2013, pg. 11.

NICOLAU, Nara Benedetti. *Duração Razoável do Processo no Direito Europeu*. In Revista

Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Custus Legis. Ano III. 2011. Disponível em: http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista_2011/2011_Dir_Publico_Nicolau_Duracao_Proc_Europeu.pdf> Acesso em 23 de Set. 2020.

PINTO, Fernadno Wallace Ferreria. *A Duração Razoável da Prisão Preventiva e o Direito de Liberdade no Ordenamento Jurídico Conforme A Constituição de 1988: Reflexões Acerca das Modificações Implementadas Pelo Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019)*. Mestrado em DIREITO) - Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, Natal Biblioteca Depositária. Pg. 34. 2021.

RESCHKE, Ana Paula Goldani Martinotto; BAES, Narciso Leandro Xavier. *A eficácia do direito fundamental de acesso à justiça pela efetividade do direito de razoável duração do processo*. In Revista do Direito, Santa Cruz do Sul, v. 1, n. 51, jul. 2017.

SANTOS, Ivanaldo Bezerra Ferreira Dos. *Prisão Cautelar e O Princípio Da Proporcionalidade*. Dissertação (Mestrado em Direito) – PUC/SP, São Paulo, pg. 28, 2021.

SOVERAL, Raquel Tome. *A Razoável Duração do Processo Como um Direito Humano Fundamental*. Dissertação (Mestrado em Direito) – UNISC, Santa Cruz do Sul, pg. 36, 2014.

SABINO, Gustavo Abranches Bueno. *O Assédio Processual Como Entrave à Efetivação do Pleno Acesso à Justiça e da Duração Razoável do Processo do Trabalho*. (Mestrado em Direito) (Mestrado em Direito) Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE CATOLICA DE PETROPOLIS, Petrópolis Biblioteca Depositária: Universidade Católica de Petrópolis. pg. 65, 2018.

STRECK, Lênio Luiz. *Neoconstitucionalismo, positivismo e pós-positivismo*. In Garantismo, Hermeneutica e Neoconstitucionalismo: Um debate com Luigi Ferrajoli. Org. Luigi Ferrajoli, Lenio Luiz Streck, & André Karam Trindade. 59-94. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

VALE, LUIS MANOEL BORGES DO. *Os precedentes vinculantes, no direito processual civil brasileiro, e o direito fundamental à razoável duração do processo'*. Dissertação (mestrado em Direito), Universidade Federal de Alagoas, Maceió Biblioteca Depositária. 104-105.2016.

TEIXEIRA, Winston de Araújo. *A Duração Razoável do Processo na Justiça do Trabalho: Uma Abordagem Constitucional*. 2017 Dissertação (Mestrado em Direito) Instituição de Ensino: Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal Biblioteca Depositária, pg. 116, 2017.